



TC 018.725/2013-9 (43 peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: medida saneadora (reiteração de diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 8-40), relacionadas a desembolsos ocorridos sob os contratos 96 e 118/2003 e aditivos (peça 1, p. 396-416), dos quais pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).

HISTÓRICO

2. Com base em avaliação da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peças 1, p.7, e 2, p. 308-366), que analisara defesa administrativa oferecida apenas por Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 2, p. 377-457), não obstante tivessem sido notificados os responsáveis da Sedes, concluir-se-ia pela existência de débito histórico de R\$ 27.900,69 no contrato 118/2003 e de R\$ 32.474,72 no contrato 96/2013, cada qual a receber atualização monetária mais juros de mora a contar, respectivamente, de 22 e 23/12/2003.

3. A unidade técnica, reconhecendo falhas primais na constituição da TCE, haveria por bem alvitar, em pareceres uníssomos (peças 7 a 9), não sem acrescentar vezos de significativa expressividade ignorados pelo grupo criado no âmbito do órgão repassador, se extinguisse o feito e enviassem determinações a instâncias externas e internas. Ao entendimento, aderiria o MPTCU (peça 10).

4. A relatora do feito, contudo, dissentiria da solução vislumbrada, com base em que o restituiria à origem com ordens específicas dirigidas à Secex-MA (peça 11):

(...)

a) diligencie a SPPE/MTE para solicitar: cópia da documentação que evidenciou as ocorrências registradas no Relatório Conclusivo do Processo 46223.003034/2008-06 (Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC), de 12/3/2009, em especial os comprovantes que fundamentaram as irregularidades apontadas nas alíneas “B” e “C” do item 138 desse relatório; e outros documentos e informações considerados relevantes para saneamento dos autos por essa unidade técnica;

b) com base na documentação encaminhada, dê continuidade à instrução deste processo, nos termos da IN TCU 71/2012, identificando os responsáveis e, se necessário, recalculando o débito de acordo com a jurisprudência do TCU.

5. Obedecendo ao que lhe haviam ordenado, a Secretaria do Maranhão endereçaria o ofício 219/2014 (peça 12) ao Ministério do Trabalho e Emprego, deste recebendo os papéis que se adunariam nas peças 14 a 18.

6. Avaliando que a resposta do MTE não satisfazia o exigido pela ministra Ana Arraes, instrução de 22/5/2015 (peça 25) proporia nova diligência ao órgão, providência que, acatada pelo dirigente da subunidade (peça 26), originaria o ofício 2154/2015 (peça 27).

7. Após recebimento da comunicação (peça 28), à Secex-MA enviaria a UJ, sob a forma da peça 29, mídia digital ao mesmo tempo que, de jeito completamente inesperado e exótico, asseriria inexistir, no orbe do MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), documentação auxiliar referente ao contrato 118/2003-GDS.

8. Mercê de intervenção alocada na peça 31, o que seriam as requestadas evidências tiveram incorporação aos autos como peças 33 *usque* 35.

9. Entrementes, análise do material entregue pelo repassador constataria que, em vez de detalhar que elementos probatórios se referiam a cada iliceidade, especialmente no tocante às salientadas pela condutora desta TCE, cingira-se a fazer inserir – pela segunda vez, diga-se para reforço da desatenção – inúmeras peças já existentes no caderno processual, de modo que agira sem objetividade, sem racionalidade, sem eficiência, sem respeito aos normativos que disciplinam a espécie e, máxime, sem acato a lídimo *decisum* monocrático da autoridade competente.

10. Por causa dessa conduta absenteísta, sugerir-se-ia na peça 36 mandar mais uma diligência para o Ministério do Trabalho e Emprego, proposta que, placitada pela chefia da subunidade técnica (peça 37), geraria o ofício 2863/2017 (peça 38).

11. Ciente da requisição, sobretudo depois de prorrogação do prazo de atendimento, informaria a UJ, nas peças 42 e 43, não dispor de elementos documentais suficientes para emissão do almejado pronunciamento administrativo.

EXAME TÉCNICO

12. Mais uma vez, descumpre o MTE medida saneadora decretada pela ministra Ana Arraes, consistente, segundo se intui fácil de despacho inserido no *e-TCU* a 27/1/2014 (peça 11), em granjear documentos hábeis a evidenciar os seguintes achados – com ênfase nos das letras “B” e “C” –, todos indexados sob o tópico 138 (peça 2, p. 354-356) de relatório datado de 19/3/2009 (*in verbis*):

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei nº. 8.666/93;

B) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

C) Inexecução dos Contratos Administrativos 118/2003-GDS e 096/2003 — GDS em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;

D) Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, visto que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do

PNQ (artigo 145, Decreto n.º. 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei n.º. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88);

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (caso venha a ser comprovada), contrariando o artigo 71 da Lei n.º. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

13. Assim sendo, caberá, instruindo-a com anexação de cópia digital completa dos autos, enviar de novo requisição ao Ministério do Trabalho e Emprego, exigindo-lhe especifique, de forma clara, inconteste e precisa, que provas documentais se associam a esta ou àquela ocorrência vertida no assinalado relatório. Tudo de molde a, quando menos, sem falar no caráter incontornável dos despachos de quem preside a instrução do processo (RITCU, arts. 157, 201, § 1.º, e 268, IV; LOTCU, arts. 10, § 1.º, 11 e 58, IV), render homenagem aos arts. 162, *caput*, do RITCU e 5.º, 10 e 13 da IN 71/2012, evitando, ademais, que o Tribunal de Contas da União tenha de remodelar processos que a ele haveriam de chegar bem-compostos, sãos, inatacáveis, em especial, como é o caso, ao custo de sensível perda de tempo malgrado seguidas, perseverantes e, até agora, não observadas ordens.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, opina-se em dúplice sentido:

I) **remeter** outra **diligência** ao Ministério do Trabalho e Emprego, assinando-lhe inelástico prazo de quinze dias e esclarecendo-lhe que, na resposta institucional, deverá o órgão discriminar, inequívoca, exata e objetivamente, *ex vi* dos arts. 5.º, 10 e 13 da Instrução Normativa 71/2012 (com redação dada pela IN 76/2016), quais documentos respeitam, caso a caso, às falhas identificadas na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), de acordo com parágrafo 138 (peça 2, p. 354-356) de relatório da comissão de TCE lavrado no dia 19/3/2009:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei n.º. 8.666/93;

B) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

C) Inexecução dos Contratos Administrativos 118/2003-GDS e 096/2003 — GDS em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;

D) Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, visto que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto n.º. 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei n.º. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88);

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (caso venha a ser comprovada), contrariando o artigo 71 da Lei n.º. 8.666 de 21.06.93;



F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93;

II) **anexar** à missiva, nos termos da Resolução 170/2004/TCU, art. 11, **cópia digital de todo o processo**, advertindo o destinatário de que a persistente inobservância ao lícito comando da ministra Ana Arraes, relatora desta TCE, poderá, à luz do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, IV, e § 3.º, do Regimento Interno, infligir ao recalcitrante multa sem prévia oitiva.

Secex-MA, 20 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6